



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13607.000362/2001-11
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.269
RECURSO Nº : 127.207
RECORRENTE : COMERCIAL JPO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex*
vi do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.207
ACÓRDÃO Nº : 303-31.269
RECORRENTE : COMERCIAL JPO LTDA. - ME.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório DRF/SLS nº 242.918/2000, fl. 18, motivado por "*Pendências da Empresa e/ou Sócio junto à PGFN*", enquadrada nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS nº 06113/242.918, fl. 02, com pedido de revisão do ato em rito sumário.

A interessada foi cientificada em 30/08/2001 (fl. 19) da decisão que considerou improcedente a SRS, conforme informações à fl. 02-v, mediante a qual restou comprovada a irregularidade fiscal da optante e dos sócios.

Inconformada, apresentou impugnação em 21/09/2001, fl. 01, alegando, em síntese, que os débitos foram parcelados e pagos. Entretanto, remanesceram débitos que estão sendo regularizados, já que decorrem de erros. Em face do exposto, o cancelamento da exclusão.

O processo foi instruído com informações extraídas do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX (sistema eletrônico de controle dos procedimentos administrativos), relativas à irregularidade que gerou a exclusão efetuada, bem como com os documentos referentes ao quadro societário da empresa optante e as Certidões Negativas emitidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN relativas aos sócios, fls. 31/39.

Depois de efetuada diligência com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, foi anexado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.207
ACÓRDÃO Nº : 303-31.269

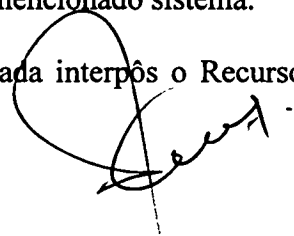
o demonstrativo do débito inscrito como Dívida Ativa da União, de cujo teor foi cientificada a optante que apresentou novas razões de defesa ao argumento de que o parcelou, apresentando a Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela PGFN da optante, fls. 44/57.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 59/63, através da qual, a Quarta Turma Julgadora da DRJ/BHE/MG, indeferiu a solicitação da empresa, mantendo a exclusão do SIMPLES, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

SIMPLES - EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Cientificada da decisão (fls. 65), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 70, acostando diversos documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

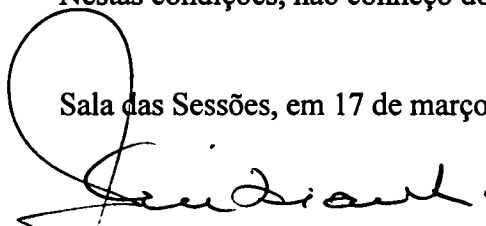
RECURSO Nº : 127.207
ACÓRDÃO Nº : 303-31.269

VOTO

Verifico que a interessada tomou ciência da decisão na data de 25 de outubro de 2002 e só apresentou a sua inconformidade na data de 21 de janeiro de 2003, ou seja, muito tempo após o decurso do prazo legal.

Nestas condições, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



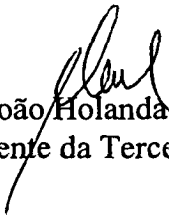
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13607.000362/2001-11
Recurso n.º 127.207

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.31.269.

Brasília - DF 13 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 05/04/04



OAB/MG 74.843